CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 166
Em: 10 / 03 / 2022.

PROJETO DE LEI 012, DE 02 DE MARÇO DE 2022.

Baixado: unanimidade
Em: 14 / 03 / 2022
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 99/1990.

Art. 1º Inclui o Art. 66-A. e seu Parágrafo único na Lei Municipal nº 99/1990, com a seguinte redação:

Art. 66-A. Não sofrerá desconto na remuneração o servidor que, exercendo carga horária acima de vinte horas semanais, se ausentar do trabalho, por até três dias no ano, que correspondem a seis turnos de trabalho, para acompanhamento de filho, cônjuge/companheiro, pai ou mãe em consultas, exames ou outros procedimentos de saúde, desde que não tenham finalidade estética.

Aprovado por 5 Votos favoráveis
Em: 06 / 04 / 2022
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

Parágrafo único. Não sofrerá desconto na remuneração o servidor que, exercendo carga horária de até vinte horas semanais, se ausentar do trabalho, por até três dias no ano, que correspondem a três turnos de trabalho, para acompanhamento de filho, cônjuge/companheiro, pai ou mãe em consultas, exames ou outros procedimentos de saúde, desde que não tenham finalidade estética.

Art. 2º Inclui o Art. 66-B. na Lei Municipal nº 99/1990, com a seguinte redação:

Art. 66-B. Para fins de comprovação da falta ao trabalho prevista no artigo anterior, o servidor deverá apresentar o atestado médico comprovando o atendimento de saúde recebido pelo familiar, sob pena de desconto dos valores do dia de trabalho não executado.

Art. 3º Inclui o Art. 66-C. na Lei Municipal nº 99/1990, com a seguinte redação:

Art. 66-C. A quantidade de ausências previstas no Art. 66-A. desta Lei é inacumulável de um ano para o outro.

Art. 4º O caput do Art. 96. da Lei Municipal nº 99/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. É obrigatória a concessão e gozo das férias nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 5º Inclui o § 1º no Art. 96 da Lei Municipal nº 99/1990, com a seguinte redação:

§ 1º As férias poderão, por conveniência e interesse público, ser concedidas em, no máximo, dois períodos de, no mínimo, quinze dias cada período.

Art. 6º O Parágrafo único do Art. 96 da Lei Municipal nº 99/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 7º Inclui o § 3º no Art. 99 da Lei Municipal nº 99/1990, com a seguinte redação:

§ 3º Havendo interesse da administração, é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devido nos dias correspondentes, desde que requerido até 5 (cinco) dias antes do término do período de gozo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 02 dias do mês de março de 2022.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Valmor Bottin
DD Presidente do Legislativo Municipal
São Jorge – RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Cabe-nos nesta oportunidade encaminhar este Projeto de Lei, que **INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 99/1990**.

A necessidade de realização de consultas, exames, internações ou outros procedimentos de saúde por parte das pessoas é fato que atinge a todos, sem distinção. Com os servidores públicos não é diferente. Tais procedimentos, na maioria das vezes, demandam a atenção de um familiar, como é o caso de pais que tem filhos menores ou que tenham algum outro tipo de familiar próximo incapacitado de comparecer ao atendimento de saúde sem acompanhamento.

Assim, com intuito de proporcionar aos servidores públicos municipais a oportunidade de que estes acompanhamentos de familiares em procedimentos de saúde não tenham desconto em sua remuneração, objetiva-se a aprovação deste projeto de lei de forma a regulamentar a quantidade de afastamentos legais para cada servidor sem que haja o desconto de seus vencimentos.

Propomos, ainda, a adequação da concessão das férias aos servidores pois, atualmente, o regime jurídico estatutário prevê que as férias podem ser gozadas em apenas um período de trinta dias corridos, o que inviabiliza diversos serviços da administração, já que o afastamento dos servidores por trinta dias consecutivos acarreta problemas nos trabalhos em diversos setores. Para regulamentar esta situação que se apresenta, o Executivo Municipal propõe a adequação com a possibilidade de que o servidor possa tirar suas férias em dois períodos, que não poderão ser menores do que quinze dias cada período.

Ainda, em relação as férias, estamos incluindo a possibilidade da conversão de 1/3 das mesmas na forma de abono pecuniário, no interesse da administração e com a concordância do servidor.

Deste modo, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Cordiais saudações.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal